



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM



Brasília, 09 de Setembro de 2005

Pág. 1

PARECER TÉCNICO Nº (NARCLM) 340232/2005	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00598/2004/002/2005	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	
1. Identificação	
Empreendimento (Razão Social) / Empreendedor (nome completo):	CNPJ / CPF: 03.936.600/0001-54
ILDO LUCIO GARDINGO - ME / ILDO LUCIO GARDINGO - ME	
Empreendimento (Nome Fantasia) ILDO LUCIO GARDINGO - ME	
Endereço do empreendimento: Fazenda Azul-Ribeirão Santo Estevão, Zona Rural. Município de São João do Oriente-MG.	Tel. de contato: (33) 3356-1685
Endereço para correspondência: Avenida São João, nº 06, Centro. CEP: 35367-000 Município: Matipó	
Atividade predominante: Preparação do Leite e Fabricação de Produtos de Laticínios.	
Código da DN e Parâmetro D-01-06-6	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (X) Médio () Grande ()	Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento: Classe - 1	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRAÇÃO - AI	

2. Histórico

Inspeção/Vistoria/fiscalização	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização Nº:	Data:
() Não (X) Sim	-Nº: 008533/2004	-30/09/2004
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Auto de Infração nº: -002063/2004

Rua Afonso Pena, 2270, Centro – Governador Valadares – MG
CEP: 35010-000 – Tel: (33) 3271-4988, 3271-4935 / e-mail: urelm@copam.org.gov.br

Cássia Curvalho Andrade
Consultora Ambiental
NARC LESTE
CRQ 02200342



PARECER TÉCNICO

3-INTRODUÇÃO

A empresa Ildo Lúcio Gardingo-ME, nome fantasia: Laticínios Gardingo, CNPJ: 03.936.600/0001-54, localiza-se na fazenda Azul- Ribeirão Santo Estevão, zona rural do município de São João do Oriente-MG.

Encontra-se instalada e em operação no endereço citado acima desde 2002. Sua atividade consiste, basicamente, na preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, código da DN 74/04: D-01-06-6, **empresa de pequeno porte e médio potencial poluidor.**

A empresa teve sua Licença de Operação Corretiva-LOC indeferida em 20/07/2004, tendo protocolado novo FCEI em 09/09/2005, onde foi gerado o FOSI nº 259639/2005. O processo de Autorização Ambiental de Funcionamento do empreendimento ainda não foi formalizado, segundo consulta realizada no SIAM no dia 08/11/2005.

Tempestivamente, a empresa apresentou defesa ao auto de infração nº 002063/2004, lavrado em 30/11/2004, baseado no relatório de vistoria nº 008533/2004, de 30/09/2004.

4- DISCUSSÃO

Em vistoria foi constatado: que o empreendimento estava exercendo atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de Instalação e de Operação emitidas pela câmara do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ambiental no dia da vistoria, uma vez que os efluentes industriais são dispostos em uma vala sobre o solo, sem nenhum tratamento prévio, e os efluentes sanitários são lançados diretamente num sumidouro.

De acordo com o descrito acima, o empreendimento foi autuado com fundamento no decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 19, parágrafo 3º, item 1.

Na defesa apresentada, objeto deste parecer, protocolada tempestivamente em 29/12/2004, a empresa alega:

" Os técnicos constataram a disposição de efluentes industriais em uma vala sobre o solo, todavia, deve-se esclarecer que este dispositivo encontra-se localizado no alto de um morro, sendo que este mecanismo é temporário, que vem sendo executado até que seja aprovado o projeto para implantação da ETE".

Este argumento não descaracteriza a infração cometida. O efluente está sendo direcionado a uma vala sem impermeabilização, e sendo infiltrado no solo, podendo estar causando sua salinização e alteração de suas características naturais.

O empreendedor não apresentou nenhum estudo ou laudo de permeabilidade do solo e de profundidade do aquífero freático nesta área destinada ao lançamento do efluente, e não informou

Procede



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Ministério de Apoio Especializado

Página 3



se existe alguma nascente ao redor, apenas está realizando a deposição deste efluente sem tratamento prévio.

Em vista da elevada carga poluidora em termos de carga orgânica, gorduras e sólidos suspensos os efluentes líquidos das indústrias de laticínios necessitam de tratamento e disposição adequados antes de seu lançamento nos corpos receptores e/ou solos.

Além disso o Artigo 1.º da Deliberação Normativa COPAM 07 de 29-9-1981 especifica que é proibido dispor, descarregar, enterrar, **infiltrar** ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, ressaltando o disposto no artigo 2.º da supracitada DN.

Artigo 2.º - *O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de quaisquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada estabelecida em projetos específicos de transportes e destino final ficando vedada a simples descarga em depósito em propriedade pública ou particular.*

Quando o processo de LOC do empreendimento foi analisado pela área técnica do NARC Leste Mineiro foram solicitadas várias informações complementares ao empreendedor, em relação ao projeto da ETE apresentado, sendo concedido um prazo de 120 dias para esta apresentação.

As Informações Complementares solicitadas não foram apresentadas, sendo este o motivo do processo de licenciamento ambiental corretivo, ter sido encaminhado para o Indeferimento. Processo foi indeferido pela câmara do COPAM em 20/07/2004, como foi citado anteriormente.

Nas páginas 10 e 11 a defesa cita: "O auto de Infração fora efetuado sem respaldo jurídico legal, ato abusivo e ilegal, e que não pode persistir por falta de fundamentos jurídicos que o suportem, a legislação busca com o licenciamento possibilitar que os empreendimentos possam a qualquer momento buscar sua adequação junto ao COPAM".

O auto de Infração foi lavrado com fundamento no decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 19, parágrafo 3º, item 1.

O decreto 39.424, de 05 de fevereiro de 1998 foi parcialmente modificado pelo decreto 43.127, de 27 de dezembro de 2002.

O órgão ambiental não emite autos de infração que não sejam baseados em uma legislação específica, temos o dever de fazer cumprir a legislação e não de praticar atos abusivos. Não é objetivo do órgão prejudicar os empreendedores e sim fazer cumprir as leis.

O empreendedor está sendo autuado justamente porque iniciou suas atividades sem ter recebido as licenças LP, LI, e LO emitidas pelo COPAM, ou seus órgãos seccionais de apoio, e por estar no dia da vistoria, lançando seus efluentes sem tratamento prévio sobre o solo, por isso foi convocado para realizar seu licenciamento ambiental corretivo sendo penalizado por descumprir as etapas legais do licenciamento.

A defesa apresentada pelo empreendedor não tem sustentação técnica, tendo em vista não apresentar nenhum laudo técnico atestando que a disposição/infiltração dos efluentes líquidos no solo não apresentam comprometimento ambiental.

Andrade



5-IMPACTOS IDENTIFICADOS PELA OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Os impactos negativos decorrentes das atividades do Laticínio Gardingo referem-se à geração de efluentes líquidos industriais e sanitários, efluentes atmosféricos e resíduos sólidos.

Não foi apresentado laudo de avaliação de ruídos internos e externos à empresa que é exigido de acordo com a Lei Estadual 10.100, de 17-1-1990.

Os efluentes líquidos industriais são constituídos pelas águas de lavagem dos latões, equipamentos, plataforma e instalações. O soro gerado no processo é revendido à COTOCHES, segundo informado em vistoria.

Este efluente possui uma elevada carga poluidora em termos de carga orgânica, gorduras e sólidos suspensos os efluentes líquidos das indústrias de laticínios necessitam de tratamento e disposição adequados antes de seu lançamento nos corpos receptores e/ou solos.

Todos estes efluentes líquidos industriais estavam sendo lançados "in natura" em uma vala sobre o solo, no momento da vistoria.

As emissões atmosféricas são oriundas das caldeiras a lenha em funcionamento.

Os resíduos sólidos são compostos de restos de papel, papelão e plástico (lixo administrativo e embalagens).

Os impactos ambientais gerados por esta atividade não estão sendo amenizados de forma adequada.

6-Conclusão

As alegações apresentadas na defesa, no entanto, não apresentam fatos novos que descaracterizem a infração cometida.

Ressalta-se que aplicação de efluentes líquidos industriais no solo, sem critérios adequados e em altas taxas, pode levar à alteração das condições naturais, com diminuição da fertilidade do solo e/ou problemas de salinização e/ou ainda criar condições de anaerobiose e riscos de contaminação das águas superficiais e subterrâneas.

Além disso o Artigo 1.º da Deliberação Normativa COPAM 07 de 29-9-1981 especifica que é proibido dispor, descarregar, enterrar, **infiltrar** ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, ressaltando o disposto no artigo 2.º da supracitada DN.

Artigo 2.º- O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de quaisquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transportes e destino final ficando vedada a simples descarga em depósito em propriedade pública ou particular.

Dessa forma, este parecer sugere a aplicação da penalidade cabível, visto que o empreendimento iniciou sua atividade potencialmente poluidora em 2002, sem as licenças de instalação e operação emitidas pelo COPAM, e estava no momento da vistoria lançando seus efluentes em uma vala

Andrade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Núcleo de Análise Técnica (NARC)

Pág. 5



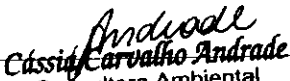
sobre o solo "in natura".

O processo de licenciamento ambiental corretivo do empreendimento foi indeferido pelo COPAM em 20/07/2004, não tendo sido formalizado até a presente data sua autorização ambiental de funcionamento.

7. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (x) Sim

8- Data / Responsabilidade Técnica

Data:	17/11/2005
Técnica:	Assinatura / Carimbo
Cássia Carvalho Andrade	 Consultora Ambiental NARC LESTE CRQ 02200342